

TERMO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO SEI n. 202500005008015

NÚMERO DA CONTRATAÇÃO SISLOG: 113302

OBJETO: Aquisição de Mobiliário

Pregão Eletrônico nº 200/2025 – SES/GO

Impugnante: Serra Mobile Indústria e Comércio Ltda – ME (CNPJ nº 07.875.146/0001-20)

DA ADMISSIBILIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico nº 200/2025 estabelece as seguintes regras para apresentação de impugnação:

13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, em campo próprio do sistema eletrônico.

13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no sistema eletrônico no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No presente caso, a Impugnante apresentou seu pedido em **25/08/2025**, data que se enquadra no prazo estabelecido no edital, considerando a abertura da sessão pública designada para **04/09/2025**.

Dessa forma, o pedido é **TEMPESTIVO** e deve ser conhecido.

DAS RAZÕES

Em síntese, a Impugnante sustenta:

Que os **Lotes 01 e 03** incluem itens de naturezas construtivas distintas (cadeiras/poltronas e móveis em MDF), o que restringiria a competitividade;

Que a manutenção dessa estruturação criaria barreira artificial à ampla concorrência, prejudicando empresas especializadas;

Que o fracionamento dos lotes em itens ou subgrupos similares ampliaria a participação e resultaria em maior economicidade;

Fundamenta seu pedido em precedentes do **Tribunal de Contas da União (TCU)** quanto à obrigatoriedade de adjudicação por item quando viável.

DO MÉRITO

Instada a se manifestar, a **Superintendência de Infraestrutura** apresentou análise técnica (SISLOG nº [246228](#)), cujos principais fundamentos são:

Composição funcional dos lotes – os Lotes 01 e 03 foram estruturados considerando os ambientes a serem equipados, a padronização estética, a ergonomia e a logística de entrega conjunta, em conformidade com os projetos arquitetônicos e de ambientação.

Legalidade da adjudicação por lote – o art. 82, §1º, da **Lei nº 14.133/2021** admite o julgamento por grupo de itens quando demonstrada a inviabilidade de adjudicação por item e evidenciada a vantagem técnica e econômica, o que foi justificado nos Estudos Técnicos Preliminares e no Termo de Referência.

Competitividade preservada – o edital prevê a possibilidade de participação de empresas em **consórcio**, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, o que assegura a ampla participação, inclusive de fornecedores especializados em segmentos distintos.

Jurisprudência do TCU – admite a adjudicação por lote quando técnica e economicamente justificada, especialmente em casos que demandem padronização e logística integrada (Acórdãos nº 2.864/2008 e nº 247/2017 – Plenário).

Dessa forma, conclui a área técnica que **não há ilegalidade ou restrição indevida à competitividade**, razão pela qual opinou pelo **indeferimento** da impugnação.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em conformidade com o **art. 18, §1º, do Decreto Estadual nº 10.247/2023**, **CONHEÇO** o pedido de

impugnação apresentado pela empresa **Serra Mobile Indústria e Comércio Ltda – ME (CNPJ nº 07.875.146/0001-20)** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo inalteradas as disposições do **Edital do Pregão Eletrônico nº 200/2025**, especialmente no que se refere à composição dos Lotes 01 e 03.

Assim, a sessão pública do certame ocorrerá conforme previsto, em **04/09/2025, às 14h00min**, sem alterações no edital.